

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 019.890/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Premium Avança Brasil, CNPJ 07.435.422/0001-39.

Responsáveis: Premium Avança Brasil, CNPJ 07.435.422/0001-39; Claudia Gomes de Melo, CPF 478.061.091-53; Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., CNPJ 07.046.650/0001-17.

Interessado: Ministério do Turismo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas em razão de dano ao erário configurado pela falta de apresentação dos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (peça 1) em razão da ausência de comprovação da regular gestão dos recursos do Convênio 135/2009 (Siconv 703207/2009, peça 1, p. 37-71), celebrado em 22/04/2009 com a entidade Premium Avança Brasil, de natureza privada sem fins lucrativos, com o objetivo de incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "XIV Exposição Agropecuária de Edéia/GO", a ser realizada no período de 1º a 10/05/2009, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 6-7).

2. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 385.000,00 e vigente no período de 22/04/2009 a 22/07/2009, foi pactuada a concessão de recursos federais no valor de R\$ 350.000,00, os quais foram transferidos por meio das Ordens Bancárias 2009OB00532 e 2009OB00533, de 15/05/2009, nos valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente (peça 1, p. 75 e 97).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 305) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 4, p. 307).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo em Goiás – Secex/GO promoveu a citação solidária da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, Presidente da referida instituição e signatária do Convênio, bem como da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada (peças 5, 6 e 7), para que comprovassem a restituição à Funasa das quantias recebidas, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo recolhimento, e/ou apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 135/2009, caracterizada pelos seguintes elementos:

a) anúncio em TV – apesar de apresentar mídia em DVD, com cópia do VT de divulgação, não foram enviados relatórios de divulgação e/ou declaração de veiculação ou **checking** de empresa terceirizada de checagem de mídia e audiência (exemplo: Ibope) na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da emissora ou empresa e o “de acordo” da conveniente;

b) **outdoor** – não foi apresentado o relatório de divulgação com o endereço dos locais de exposição dos **outdoors** e/ou declaração de veiculação, na quantidade especificada no plano de trabalho com o “atesto” da empresa e o “de acordo” do conveniente;

c) anúncio em rádio – apesar do envio da remessa do SPOT de divulgação, não foi enviada a declaração de veiculação ou **checking** de empresa terceirizada de checagem de mídia;

d) **shows** – não foram encaminhadas fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com a data, nome do evento e nome do artista/banda contratados, cópia do contrato de exclusividade entre o artista e os empresários contratados, conforme exige a cláusula terceira, inciso II, alínea **b** do termo de convênio, nem recibo individual do(s) artista(s);

e) confecção de **banners**, cartazes e **folders** – não foi apresentada declaração da guarda dos materiais nas quantidades programadas (5 **banners** e 5.000 cartazes e 3.000 **folders**), devidamente atestadas pelo responsável, com carimbo e CPF, nem uma amostra de cada;

f) venda de ingressos – não foi apresentado relatório sobre o valor arrecadado com a venda de ingressos, nem documentos que comprovem a destinação dada a essa quantia;

g) não havia evidência da capacidade operacional da conveniente Premium Avança Brasil para gerenciar o montante de recursos recebidos;

h) a Presidente da Premium Avança Brasil, Sra. Cláudia Gomes de Melo, tinha vínculo empregatício com a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada em 26 dos 38 convênios firmados com o MTur;

i) não existe o suposto endereço da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – Rua Amazonas, 47, Campos Verdes Goiás –, embora esteja cadastrado na base de dados da Receita Federal atualizada até 02/11/2012.

5. A última instrução da Unidade Técnica (peça 32) registra que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme demonstram o aviso de recebimento (peça 26) e os pedidos de prorrogação de prazo (peças 12 e 28), mas não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, as propostas uniformes no âmbito da Secex/GO (peças 32-34) são no sentido de:

6.1. julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Gomes de Melo, da entidade Premium Avança Brasil e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei 8.443/1992;

6.2. condenar solidariamente os responsáveis mencionados no subitem anterior ao pagamento da quantia a seguir especificada, com base nos arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
350.000,00	19/05/2009

6.3. aplicar individualmente aos Responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

6.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

É o Relatório.